



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.706 - SP (2018/0108499-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - SP352103
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que, por ocasião de sua interposição, não houve a comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal, não há como afastar a intempestividade do recurso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento segundo o qual o Dia do Servidor Público – 28 de outubro – não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.706 - SP (2018/0108499-5)

AGRAVANTE : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) -
SP352103
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A
ADVOGADOS : FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Etna Steel Indústria Metalúrgica Ltda. contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial por intempestividade (e-STJ, fls. 1.933-1.934).

A recorrente alega que o agravo em recurso especial é tempestivo, tendo em vista que a publicação do *decisum* de fato ocorreu em 31/10/2016.

Argumenta, em síntese, que a decisão de admissibilidade proferida na origem "foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Estado de São Paulo em 27/10/2016 (quinta-feira), devendo-se considerar a data da publicação do próximo dia útil seguinte. No entanto, com as devidas vênias de estilo que Vossa Excelência são mais que merecedores, a data da publicação não pode ser considerada no dia 28/10/2016 (sexta-feira), pois conforme artigo 166 do Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939; lei federal de conhecimento obrigatório por este tribunal [...]" (e-STJ, fls. 1.941-1.942).

Por fim, sustenta que a publicação ocorreu no dia 31/10/2016, fluindo o prazo no dia 1º/11/2016, considerando que, nos dias 2/11/2016 e 15/11/2016, comemora-se feriado nacional, ficando comprovada a tempestividade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.706 - SP (2018/0108499-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Cumpra registrar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/03/2018)" (STJ, AgInt no AREsp 1.270.928/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/8/2018).

Em idêntica direção: STJ, AgInt no AREsp 1.211.416/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/8/2018; AgInt no AREsp 1.125.389/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018; PET no AgInt no AREsp 956.354/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/5/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.231.317/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/5/2018; AgInt no AREsp 1.023.977/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2017.

No tocante à data da publicação, consta da certidão de publicação da decisão de admissibilidade (e-STJ, fl. 1.763) que o *decisum* foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/10/2016. Ocorre que se considera como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, sendo, no presente caso, o dia 28/10/2016.

Com efeito, a agravante não trouxe nenhuma comprovação da suspensão do prazo processual apto a justificar a interposição tardia. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como jurisprudência o entendimento de que o Dia do Servidor Público – 28 de outubro – não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suspensão do expediente forense na origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PROMOCIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o Dia do Servidor Público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.134.130/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.665.808/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tornou-se impossível afastar a intempestividade do agravo em recurso especial. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet" (STJ, AgInt no REsp 1.666.794/AC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/10/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 765.779/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017.

Ante exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0108499-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.290.706 /
SP

Números Origem: 11043586820158260100 20160000021514 20160000210809 22225833920158260000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - SP352103
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - SP352103
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.